AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.017 - SP (2018/0337747-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CEAM - CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA MORATO S/S LTDA - ME
ADVOGADOS	:	RAFAEL MAYER DA SILVA - SC026015 DECIO BUGANO DINIZ GOMES E OUTRO(S) - SP320526
AGRAVADO	:	ALFONSO DOMINGUES MUNHOZ
AGRAVADO	:	NILSON DOMINGUES MUNHOZ
AGRAVADO	:	NELSON DOMINGUES MUNHOZ
AGRAVADO	:	SANDRA DA FONSECA MUNHOZ CELESTE
AGRAVADO	:	VIVIANE MUNHOZ
AGRAVADO	:	EDUARDO DOMINGUES MUNHOZ
AGRAVADO	:	TATIANE DOMINGUES MUNHOZ
AGRAVADO	:	CIBELE DOMINGUES MUNHOZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO - SP089158 CÉLIO NONAKA E OUTRO(S) - SP202059

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CEAM - CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MORATO S/S LTDA - ME, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CEAM - CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MORATO S/S LTDA - ME, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Décio Bugano Diniz Gomes.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se

inerte (fl. 1214). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente